

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

<u>RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO</u>

(Residência)

PERÍODO:

21/05/2019 a 31/05/2019



LOCAL: IPUBI/PE

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 07°28'31.0"S 40°16'30.9"W

ATIVIDADE: SERVIÇOS DOMÉSTICOS (CNAE: 9700-5/00)

OPERAÇÃO: 024/2019



ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	1
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
4. DA AÇÃO FISCAL	6
4.1. Das informações preliminares	õ
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal 6	วิ
4.2.1. Da informalidade na contratação de empregada	6
4.2.2 Da ausência de recolhimento de FGTS para a empregada	7
4.2.3. Do pagamento de salário sem a formalização de recibo	3
4.3. Dos Autos de Infração	3
5. CONCLUSÃO)
6. ANEXOS)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

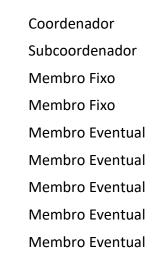
1. EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

•	
•	
•	
•	
•	
•	
•	
•	
•	

CIF	
CIF	



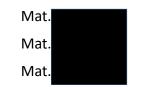
SIT

SIT

SIT

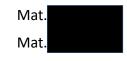
Motoristas

•		
•		
•		



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

•		
•		



Procurador do Trabalho
Agente de Seg. institucional

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

|--|

Defensor Público Federal

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

_		
•		
•		
•		
•		
•		
•		
•		
-		
•		

Mat.	
Mat.	

Capitão/BOPE/PMPE
Subtenente/BOPE/PMPE
2º Sargento/BOPE/PMPE
3º Sargento/BOPE/PMPE
3º Sargento/BEPI/PMPE
Cabo/BEPI/PMPE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TR

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Mat.	Soldado/BEPI/PMPE
Mat.	Soldado/BEPI/PMPE

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

•	Nome:
•	Estabelecimento: RESIDÊNCIA
•	CPF:
•	CNAE: 9700-5/00 – SERVIÇOS DOMÉSTICOS
•	Endereço do empregador: -
•	Endereço para correspondência:
•	Telefone(s):
•	E-mail(s):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	01
Empregados sem registro	01
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens	00
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – total	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	00
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados ¹	04
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT)	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

^{&#}x27; Além dos O4 autos de infração lavrados até o momento, outros poderão vir a sê-lo, por exemplo, se o empregador deixar de informar no CAGED o registro da empregada, no prazo estabelecido pela NCRE n^{o} 4-1.769.263-3.



4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 23/05/2019 teve início ação fiscal, em curso até a presente data, realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 09 Auditores-Fiscais do Trabalho, acompanhado de 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 12 Policias Militares, 01 Agente de Segurança Institucional e 05 Motoristas Oficiais, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 — Regulamento da Inspeção do Trabalho, relativa ao empregador supra qualificado, que mora na zona rural do município de Ipubi/PE, em cuja residência prestava serviços domésticos uma empregada.

A ação fiscal foi motivada por notícia recebida pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, sobre a ocorrência de exploração de mão de obra escrava na casa de farinha explorada economicamente por empresa da qual o sócio administrador. A partir dessa informação, foi destacada uma das equipes nacionais de combate ao trabalho análogo ao de escravo, visando averiguar as condições de trabalho e vida dos trabalhadores da casa de farinha.

Durante a inspeção realizada no estabelecimento industrial (casa de farinha) do empregador L. & J. DE TDA, CNPJ 07.761.211/0001-96, localizado na Travessa Airton Sena, nº 10, no Distrito Serrolândia, município de Ipubi/PE, foi constatada a existência de uma empregada doméstica que prestava serviços na residência do sócio da empresa, A residência ficava na mesma edificação onde funcionava a fábrica de farinha, e a trabalhadora se apresentou voluntariamente à equipe de fiscalização, tendo sido entrevistada no referido estabelecimento.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista e serão detalhadas a seguir. Da mesma forma, serão abordadas as providências adotadas pelo GEFM.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da informalidade na contratação de empregada

As diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar que o empregador manteve a empregada doméstica sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.



A equipe de fi	scalização foi conduzida por	gerente da citada				
empresa, ao cômodo onde supostamente os empregados da casa de farinha iriam para buscar						
água. Ali foi verifica	ua. Ali foi verificada a existência da senhora					
filha de	que disse	que utilizava o cômodo como cozinha da				
residência dos proprietários da empresa L&J DE - LTDA, os quais habitariam cômodos						
aos fundos, no interior da edificação da empresa. Ressalte-se que foi franqueado acesso da						
equipe de inspeção à referida cozinha pelo próprio senhor						
A senhora	disse que	realizava serviços domésticos a				
4	sua esposa e filho, desde 07/01	/2019, e que consistiam em fazer comida,				
"arrumar a cozinha" e lavar roupa, de segunda-feira a sábado, de 07:00 horas às 12:00 horas,						
com pagamento no	valor de R\$ 150,00 (cento e cinq	uenta reais) por semana.				

Além da ausência de informação do registro eletrônico da empregada no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas — eSocial, a informalidade na contratação foi verificada também pela falta de anotação dos dados do contrato de emprego na CTPS.

4.2.2 Da ausência de recolhimento de FGTS para a empregada

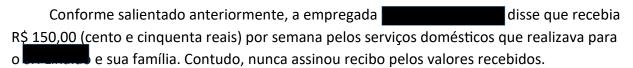
A empregada doméstica afirmou, no momento em que fora entrevistada pelos integrantes do GEFM, que não sabia se o empregador realizava o recolhimento do seu FGTS mensal regularmente.

Consultas realizadas nos sistemas disponíveis à Inspeção do Trabalho permitiram constatar que não existiam depósitos mensais para a citada empregada, do percentual referente ao FGTS de todas as competências abrangidas pelo contrato de emprego (01/2019 a 05/2019).

De acordo com o art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990, c/c art. 35, caput, da Lei Complementar 150/2015, o empregador doméstico é obrigado a recolher a contribuição prevista no inciso I do art. 34 [8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico], assim como a arrecadar e a recolher as contribuições, os depósitos e o imposto a seu cargo discriminados nos incisos II, III, IV, V e VI do caput do art. 34, [8% (oito por cento) de contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo do empregador doméstico; 0,8% (oito décimos por cento) de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho; 8% (oito por cento) de recolhimento para o FGTS; 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento); e imposto sobre a renda retido na fonte de que trata o inciso I do art. 7º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, se incidente] até o dia 7 do mês seguinte ao da competência.



4.2.3. Do pagamento de salário sem a formalização de recibo



De acordo com o art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015, o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

4.3. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 04 (quatro) autos de infração, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Além disso, a falta de registro da empregada acarretou a lavratura da Notificação para Comprovação do Registro do Empregado — NCRE nº 4-1.769.263-3 (CÓPIA ANEXA), determinando que o empregador apresente ao sistema do seguro-desemprego, por meio do CAGED, o registro da empregada, sob pena de autuação.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos. A redação das ementas remete à infração de forma genérica — o contexto e detalhamento de cada irregularidade estão descritos nos históricos dos autos de infração.

	Nº do Al	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	21.769.263-0	001955-0	Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.	Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.
2.	21.769.267-2	001841-4	Deixar de anotar a CTPS do empregado doméstico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 9º da Lei Complementar 150, de 2015.
3.	21.769.268-1	001902-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado doméstico, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da CLT c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.
4.	21.769.269-9	001923-2	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990, c/c art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.



5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 139/2018/SIT e de seus indicadores, conclui-se que não havia na residência do Sr práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

A trabalhadora foi entrevistada e examinado o seu local de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção da trabalhadora, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais com o fim de retê-la no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho e vida.

Destarte, sugerimos o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos de praxe para as providências pertinentes.

